DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16942/2015
PROTOCOLO	: 1625834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR (A)	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 782/2015
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 201/2014.
CONTRATADO	: CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 52.744,50.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 782/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (nº 002/2014) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA - 3ICE - 63458/2017 (fls. 24/30), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 782/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 002/2014 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Superior a 02 meses), da resposta à intimação (Em 06 dias) e da execução financeira (Mais de 01 ano) contrariando, assim, o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-21286/2018 (fl. 31) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho n. 782/2015**, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG G.JD – 9028/2015, constante no processo TC/MS-4628/2015 (fls. 2922/2923), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 782/2015), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei n º 10.520/2012 e conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 51.217,87;
- Nota fiscal: R$ 51.217,87 e,
- Pagamento: R$ 51.217,87.

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho n.º 782/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (Ex-Secretária Municipal de Saúde), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos para análise desta Corte de Contas, da resposta à intimação e da execução financeira do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR